



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.654

Resolve sobre recurso interposto por servidores técnico-administrativos.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 272ª reunião ordinária, realizada em 31 de julho deste ano, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no processo UFOP nº 23109.002131/2006-12 e o parecer do relator da matéria, anexo,

RESOLVE:

Indeferir o pedido de reconsideração encaminhado pelos servidores inativos **Márcio Lourenço Capucho e José Cardozo Filho**, referente ao disposto na Resolução CUNI nº 1.632, que não deu provimento ao recurso por eles interposto, contra decisão do Reitor, que acatou o parecer AGU/PGF/UFOP nº 018, de 22 de janeiro de 2014, sobre a necessidade de devolução aos cofres públicos, por parte dos interessados, da Gratificação de Desempenho por Atividade Judiciária (GDAJ).

Ouro Preto, em 31 de julho de 2014.

Prof.ª Célia Maria Fernandes Nunes
Presidente em exercício

PUBLICADO EM Nº BOLETIM
ADMINISTRATIVO

08 AGO 2014 - 026

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
Comissão de Legislação e Recursos

Processo n. 23109.002131/2006-12

Requerentes: José Cardozo Filho e Márcio Lourenço Capucho

Assunto: Restituição de valores recebidos indevidamente

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelos requerentes com vistas a evitar a inviabilização de eventual ação judicial antes de se esgotarem todos os recursos administrativos cabíveis (fls. 241).

Os requerentes declaram (às fls. 241) que se trata de uma reiteração "das questões que foram aduzidas no recurso". Alegam, ademais, que em razão da necessidade de motivação dos atos administrativos, a Administração Pública deve se manifestar sobre todas as questões que foram aduzidas no recurso, o que não teria sido feito por esse órgão colegiado "à luz dos dispositivos constitucionais e legais vigentes".

Conforme o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, a motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Na decisão em que paira o pedido de reconsideração, a CLR anuiu com as alegações e fundamentos apresentados pela Procuradoria Federal da UFOP que rejeitou o recurso dos requerentes, todavia, alegam os mesmos, que aquela Procuradoria não se manifestou sobre todos os fatos e fundamentos levantados.

Em síntese, os requerentes alegam as seguintes questões (fls. 243): 01. Impedimento da Procuradora Federal e nulidade do parecer; 02. Nulidade do processo por violação do princípio da ampla defesa; 03. Prescrição do direito de cobrança pela Universidade; 04. Boa-fé no recebimento das parcelas.

Ora, sobre todos os pontos a Administração Pública, na figura da CLR, se manifestou, rejeitando os argumentos apresentados e mantendo a decisão recorrida, quando referendou o parecer da Procuradoria Federal que emitiu seu parecer pela cobrança dos valores pagos indevidamente.

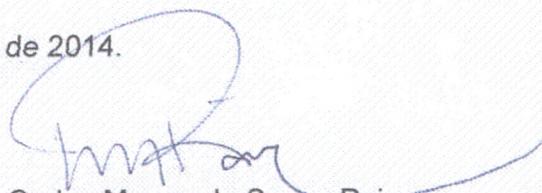
Este órgão colegiado é formado por Professores de diferentes áreas do conhecimento e que não possuem formação jurídica específica administrativa para avaliar se um parecer jurídico da Procuradoria Federal está tecnicamente correto ou não.

Alegam os recorrentes, por exemplo, que a Procuradoria não se manifestou sobre a prescrição do direito de cobrança dos valores pagos indevidamente. Por acaso, como o presidente desta CLR é um Professor de Direito (Direito Ambiental e não Direito Administrativo) este sabe que no presente caso não se aplica a prescrição pois essa não é a perda do direito material da Administração em cobrar valores pagos indevidamente. O direito material se mantém, inclusive o direito de ação. Na prescrição está-se falando apenas da perda da pretensão coercitiva. Portanto, é papel e dever da Administração Pública manter a cobrança e mesmo cobrá-la judicialmente se julgar oportuno.

Ademais, os recorrentes confessam (fls. 245) que o pagamento efetuado pela Universidade constituiu em ato ilegal e conforme o § 5º do Art. 37 da Constituição da República a sanção que obriga os agentes a ressarcirem o dano causado em razão do ato de improbidade não se submete a nenhum prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Ainda mais se essa não atinge sequer o direito material em causa, que continua existindo, conforme foi dito.

Diante de tais colocações, mantém-se a decisão da CLR, que rejeitou o recurso dos recorrentes, nos seus termos e pelos seus próprios fundamentos.

Ouro Preto, 29 de Julho de 2014.



Carlos Magno de Souza Paiva

Presidente da CLR